
ABUSO SEXUAL DE MENORES

ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL



SÍNTESE
INFORMATIVA

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Abuso Sexual de Menores – Enquadramento Internacional

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Filipa Paixão, Maria João Godinho e Sandra Rolo

Arranjo e Composição Gráfica:

Nuno Amorim

Síntese Informativa n.º 73

Data de publicação:

agosto de 2022

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2022. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

Índice

| | |
|-------------------|----|
| NOTA PRÉVIA | 4 |
| ALEMANHA | 7 |
| ESPAÑA | 11 |
| FRANÇA..... | 15 |
| ITÁLIA..... | 19 |
| REINO UNIDO | 22 |

NOTA PRÉVIA

A pedido de um grupo parlamentar, procedeu-se à recolha de informação sobre as molduras penais aplicáveis ao crime de abuso sexual de menores nos seguintes países europeus: Alemanha, Espanha, França, Itália e Reino Unido.

Muito embora não tenha sido solicitado o enquadramento legal nacional, tendo em conta as diferentes formas de legislar nos vários países, considera-se oportuno, para efeitos de comparabilidade, recordar o essencial do disposto no Código Penal português nesta matéria.

Antes disso, aproveita-se para fazer uma breve referência aos contextos europeu e internacional.

No que se refere ao primeiro, é relevante fazer menção à recente proposta da Comissão Europeia de adoção de um regulamento para prevenir e lutar contra o abuso sexual de crianças na Internet [[COM/2022/209 final](#)]. Com esta iniciativa pretende-se obrigar os prestadores de serviços a comunicarem às autoridades os abusos sexuais de crianças em linha detetados nas suas plataformas, incluindo casos de aliciamento de menores¹. No entanto, de acordo com notícias na comunicação social, esta proposta terá já suscitado manifestações de discordância, designadamente da parte de alguns Estados Membros, em especial a Alemanha e os Países Baixos. As críticas prendem-se essencialmente com questões de privacidade por se entender que as medidas propostas implicarão uma vigilância em massa que poderá ser prejudicial em vários contextos, como relativamente a denunciadores (*whistle-blowers*) e ao trabalho de advogados e jornalistas².

Esta proposta vem na sequência de outra iniciativa apresentada pela Comissão Europeia em 2020 nesta matéria – a [Estratégia da União Europeia para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças](#), visando, designadamente, concluir a aplicação da Diretiva Abuso Sexual de Crianças ([2011/93/UE](#)), o primeiro instrumento jurídico global da União em matéria de combate ao abuso sexual e exploração sexual de crianças³.

Em termos de direito internacional, para além da [Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças](#) (e respetivos protocolos adicionais, em especial o [Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil](#)), que consagra o direito das crianças à proteção contra todas as formas de violência,

¹ Conforme [nota de imprensa](#) disponível no portal da Comissão Europeia.

² Por exemplo: <https://www.cnbc.com/2022/05/11/eu-plan-to-fight-online-child-sexual-abuse-raises-privacy-concerns.html>, <https://euobserver.com/health-and-society/155425> ou <https://www.politico.eu/article/germany-eu-damage-control-encryption-abuse-online/>

³ Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho.

Esta diretiva foi considerada transposta em Portugal por um conjunto de diplomas, conforme referido no portal Eur-lex, o último dos quais foi a [Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto](#), que reforça o quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e estabelece deveres de informação e de bloqueio de sítios contendo pornografia de menores, concluindo a transposição da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro.

ALEMANHA

O [capítulo 13](#) da Parte Especial do Código Penal alemão ([Strafgesetzbuch](#)⁷) prevê os crimes contra a autodeterminação sexual. No que se refere ao abuso sexual de menores, importa referir em especial os crimes previstos e punidos nos §§ 176 a 176e (todos relativos a abuso sexual de menores de 14 anos) e 182 (abuso sexual de menores de 18 anos).

Estes crimes foram, aliás, objeto de recentes alterações, através da Lei de Combate à Violência Sexual contra Crianças ([Gesetz zur Bekämpfung sexualisierter Gewalt gegen Kinder](#)), aprovada pelo *Bundestag* em 25 de março de 2021. Entre outras alterações (nomeadamente a outra legislação, como o Código de Processo Penal), esta lei aumentou as penas dos crimes de abuso sexual de crianças e de posse de pornografia infantil e criou o crime de colocação no mercado, aquisição e posse de bonecos com aparência infantil⁸.

Nos termos do [§ 176](#) considera-se criança o menor de 14 anos, cometendo o crime de **abuso sexual de crianças**⁹ quem:

- 1- Praticar atos sexuais com menor de 14 anos, ou levar a criança a praticar em si atos sexuais;
- 2- Determinar que a criança pratique em terceiro ou este pratique na criança atos sexuais; ou
- 3- Oferecer ou prometer a terceiro criança para praticar atos sexuais.

Este crime é punido com pena de prisão até 1 ano, podendo o tribunal determinar que o autor não é punido ao abrigo desta disposição quando o ato sexual for consensual e existir entre o autor e a criança uma diferença pequena de idade e no nível de desenvolvimento ou maturidade, a menos que o autor explore a falta de capacidade de autodeterminação sexual da vítima.

O [§ 176a](#) prevê o crime de **abuso sexual de crianças sem contacto físico**¹⁰, que é punido com pena de prisão de 6 meses a 10 anos e consiste em:

- a) Praticar, ou deixar terceiro praticar, atos sexuais em frente de uma criança;
- b) Levar uma criança a praticar atos sexuais (a menos que o crime seja punível nos termos do § 176);
- c) Atuar sobre uma criança através de conteúdo pornográfico ou de conversa correspondente; ou
- d) Oferecer ou prometer a terceiro criança para os atos acima descritos, bem como quem conspirar com terceiro para a prática dos mesmos.

A tentativa é punível nos casos referidos nas alíneas a) e b), bem como nos previstos na alínea c) quando o crime não é consumado apenas porque o autor assume erroneamente que atua sobre uma criança.

⁷ Texto consolidado retirado do sítio do portal legislativo [gesetze-im-internet.de](#). Todas as referências legislativas referentes à Alemanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 29/07/2022. No mesmo portal está também disponível uma versão do código em língua inglesa, que, contudo, não reflete as mais recentes alterações que lhe foram introduzidas, designadamente na matéria em análise na presente síntese.

⁸ [§ 184L](#).

⁹ *Sexueller Missbrauch von Kindern*

¹⁰ *Sexueller Missbrauch von Kindern ohne Körperkontakt mit dem Kind*

A **preparação de abuso sexual de crianças**¹¹ é punida, como previsto no [§ 176b](#), com pena de prisão de 3 meses a 5 anos, aplicável a quem atue sobre uma criança a fim de:

- Obrigar a criança a praticar atos sexuais no ou em frente do autor ou terceiro, ou a tê-los praticados em si ou à sua frente pelo autor ou terceiro;
- Praticar os atos tipificados como crime de distribuição, aquisição e posse de conteúdo pornográfico infantil no [§184b](#)(1), n.º 3, ou (3).

A tentativa é punível quando o crime não é consumado apenas porque o autor assume erroneamente que atua sobre uma criança.

Na mesma pena incorre quem prometer, oferecer ou concordar com a prática dos factos acima referidos.

Considera-se crime de **abuso sexual de crianças grave**¹², nos termos do [§ 176c](#), punido com o mínimo de 2 anos de prisão, a prática dos factos mencionados no §176, n.ºs 1 e 2, quando:

- 1- O autor dos factos tenha sido condenado por abuso sexual de crianças nos últimos 5 anos;
- 2- O autor dos factos tenha pelo menos 18 anos de idade e
 - a) Pratique com a criança coito ou atos sexuais semelhantes que envolvam penetração do corpo;
 - b) Leva a criança a praticar com terceiro coito ou atos sexuais semelhantes que envolvam a penetração do corpo do terceiro ou da criança;
- 3- O ato seja cometido conjuntamente por várias pessoas, ou
- 4- Em virtude do ato o autor coloque a criança em risco de danos sérios para a sua saúde ou de danos consideráveis para o seu desenvolvimento físico ou mental.

Com a mesma pena é punido quem pratique os factos a que se referem os §176 e 176a com a intenção de tornar o ato objeto de conteúdo pornográfico nos termos a que se refere o já mencionado §184b.

A pena sobe para o mínimo de 5 anos quando o autor abuse de forma grave da criança ou a coloque em perigo de morte em consequência do crime.

Quando o **abuso sexual resulte em morte da criança**¹³, ainda que de forma negligente, o autor dos factos é punido com prisão perpétua ou com prisão pelo mínimo de 10 anos ([§ 176d](#)).

O [§ 176e](#) tipifica o crime de **disseminação e posse de instruções sobre abuso sexual de crianças**¹⁴, prevendo que quem divulgue ou ponha à disposição do público qualquer conteúdo suscetível de servir de incentivo à prática de um ato ilícito tipificado nos §§ 176 a 176d e que se destine a promover ou despertar a vontade de outros de praticar tal ato é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa (n.º 1). A mesma pena é aplicável a quem distribua ou disponibilize ao público qualquer conteúdo que possa servir de instrução para um ato ilícito tipificado nos §§ 176 a 176d ou publicamente ou numa reunião dê instruções para os referidos atos a fim de promover ou despertar a vontade de outros de cometer tal ato (n.º 2).

¹¹ *Vorbereitung des sexuellen Missbrauchs von Kindern*

¹² *Schwerer sexueller Missbrauch von Kindern*

¹³ *Sexueller Missbrauch von Kindern mit Todesfolge*

¹⁴ *Verbreitung und Besitz von Anleitungen zu sexuellem Missbrauch von Kindern*

A obtenção, posse ou colocação à disposição de outros do referido conteúdo é punível com prisão até 2 anos ou pena de multa (n.º 3). Não estão aqui incluídos atos que decorram do cumprimento de deveres públicos, oficiais ou profissionais.

O previsto nos n.ºs 1 e 3 também não é aplicável a diligências oficiais no âmbito de processos de investigação criminal quando nenhum conteúdo pornográfico infantil que represente um evento real ou utilize uma gravação fotográfica de uma criança ou jovem seja tornado acessível a outra pessoa ou ao público ou adquirido por outra pessoa e o esclarecimento dos factos seja, de outra forma, impossível ou consideravelmente mais difícil.

Tratando-se de menor com idade entre os 14 e os 18 anos, o [§ 182](#) (**abuso sexual de adolescente**¹⁵) prevê que é punível com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa quem abuse de menor de 18 anos, aproveitando-se de uma situação para o levar a praticar atos sexuais consigo ou terceiro ou permitir que o autor ou terceiro pratique em si atos sexuais (n.º 1). Na mesma pena incorre quem pratique atos sexuais ou leve o menor de 18 anos a praticá-los em troca de pagamento (n.º 2).

Quando o autor tenha mais de 21 anos e a vítima menos de 16 e os factos referidos sejam praticados explorando a falta de capacidade de autodeterminação sexual da vítima é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena multa (n.º 3). Nesta situação, o procedimento criminal depende de queixa, a não ser que o Ministério Público considere que deve intervir oficiosamente devido ao especial interesse público da ação penal.

A tentativa é punível. Por outro lado, o tribunal pode abster-se de impor sanções ao abrigo destas disposições se a gravidade da infração for considerada pequena, tendo em conta a conduta da pessoa contra a qual a infração é cometida.

O Código Penal alemão prevê ainda outros tipos de crimes sexuais contra menores que poderão ter interesse para uma abordagem mais alargada do tema, a saber:

- O incentivo à prática de atos sexuais por menor, previsto no [§ 180](#), que pune com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa quem incentive a prática de atos sexuais por menor de 16 anos com ou na presença de terceiro, agindo como intermediário ou criando ou permitindo a oportunidade; o mesmo artigo pune com prisão até 5 anos ou pena de multa quem leve menor de 18 anos a praticar atos sexuais por pagamento com ou na presença de terceiro, bem como quem incentive tais atos agindo como intermediário.
- Vários crimes relacionados com pornografia e prostituição, como:
 - A disponibilização a menor de 18 anos de local/estabelecimento para a prática de prostituição, punida, nos termos do [§ 180a \(2\)](#), com prisão até 3 anos ou pena de multa;
 - A disponibilização de pornografia a menor de 18 anos, punível, nos termos do [§ 184](#), com prisão até 1 ano ou pena de multa;
 - A aquisição, posse e distribuição de pornografia infantil, prevista no [§ 184b](#) e punível com prisão de 1 a 10 anos);
 - A aquisição, posse e distribuição de pornografia juvenil, punível com prisão até 3 anos ou multa, nos termos do [§ 184c](#);

¹⁵ *Sexueller Missbrauch von Jugendlichen*

- A organização ou participação em eventos de pornografia infantil ou juvenil, nos termos do [§ 184e](#) punível com as penas previstas para os crimes de aquisição, posse e distribuição de pornografia infantil e juvenil;
- A prostituição em ou perto de local frequentado por menores, punível com prisão até 1 ano ou pena de multa, de acordo com o [§ 184g](#);
- E ainda o já mencionado crime de crime de colocação no mercado, aquisição e posse de bonecos com aparência infantil ([§ 184L](#)).

ESPAÑHA

A *Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*¹⁶, em particular o [Título VIII](#) do Livro II (artigos 178. a 194.) caracteriza os factos típicos e ilícitos praticados contra a liberdade e autodeterminação sexual¹⁷, bem como delimita as respetivas sanções penais.

Aquele que, de acordo com o [artigo 178.](#), atentar contra a liberdade sexual de outra pessoa, utilizando violência ou intimidação, é punido por agressão sexual com uma pena de prisão de 1 a 5 anos.

Quando a agressão sexual consistir em cópula por introdução vaginal, anal ou oral, ou introdução de partes do corpo ou objetos por alguma das duas primeiras vias, o agente é, como resulta do [artigo 179.](#), punido pelo crime de violação com uma pena de prisão de 6 a 12 anos.

Expressa o [artigo 180.](#) que os comportamentos típicos e ilícitos descritos nos [artigos 178.](#) e [179.](#) são, quando concorra alguma das circunstâncias a seguir identificadas, punidos, respetivamente, com penas de prisão de 5 a 10 anos e de 12 a 15 anos:

- 1ª Quando a violência ou intimidação exercidas assumam uma natureza particularmente degradante ou humilhante;
- 2ª Quando os atos são praticados por uma ação conjunta de duas ou mais pessoas;
- 3ª Quando os factos são cometidos contra uma pessoa que se encontre numa situação de especial vulnerabilidade por razão da sua idade, doença, deficiência ou por qualquer outra razão, salvo o disposto no [artigo 183.](#);
- 4ª Quando, para a execução do crime, a pessoa responsável se prevaleceu de uma situação de convivência ou de uma relação de superioridade ou de parentesco, por ser ascendente ou irmão, por consanguinidade ou adoção, ou por afinidade, com a vítima.
- 5ª Quando o autor utiliza armas ou outros meios igualmente perigosos, suscetíveis de produzir a morte ou alguma das lesões previstas nos [artigos 149.](#)¹⁸ e [150.](#)¹⁹ deste código, sem prejuízo da pena pela morte ou lesões causadas.

Quando se verificam duas ou mais situações acima mencionadas, as sanções penais fixadas neste artigo são agravadas em metade.

Relativamente ao abuso sexual, o [artigo 181.](#) prevê que:

¹⁶ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 27/07/2022

¹⁷ No original «*Delitos contra la libertad e indemnidad sexuales*».

¹⁸ Prescreve a punibilidade para atos que resultem na perda ou inutilidade de um órgão ou membro principal, de um sentido, na impotência, esterilidade, grave deformidade ou doença somática ou psíquica.

¹⁹ Norma jurídica que delimita a sanção penal quando se verifica a perda ou inutilidade de um órgão ou membro não principal ou a sua deformação.

1. Aquele que, sem violência ou intimidação, e sem consentimento praticar atos que atentem contra a liberdade ou a autodeterminação sexual de outra pessoa, é punido por abuso sexual, com uma pena de prisão de 1 a 3 anos ou multa de 18 a 24 meses²⁰.
2. Para os efeitos do número anterior, consideram-se abusos sexuais não consentidos os que são executados sobre pessoas que se encontrem privadas de sentido ou com perturbação mental, bem como aqueles que se cometem anulando a vontade da vítima mediante o uso de medicamentos, drogas ou qualquer outra substância natural ou química adequada a esse efeito.
3. A mesma pena é imposta quando o consentimento é obtido através de uma situação de superioridade manifesta do agente, a qual restrinja a liberdade da vítima.
4. Em todas as situações anteriores, quando o abuso sexual consista em cópula por introdução vaginal, anal ou oral, ou introdução de partes do corpo ou objetos por alguma das duas primeiras vias, o agente é punido com pena de prisão de 4 a 10 anos.
5. As penas indicadas no presente artigo são agravadas de uma metade quando concorram as circunstâncias descritas na alínea 3.^a ou 4.^a do n.º 1 do [artigo 180.](#), isto é, quando os factos são praticados contra uma pessoa que se encontra numa situação de especial vulnerabilidade devido à sua idade, doença, deficiência ou qualquer outra circunstância, salvo o disposto no [artigo 183.](#) Ou quando, para a execução do facto, o agente se aproveita de uma situação de convivência ou de uma relação de superioridade ou de parentesco, por ser ascendente ou irmão, por consanguinidade ou adoção, ou por afinidade, com a vítima.

Salienta-se que, na ordem jurídica deste país, como reconhece o [artigo 12](#) da *Constitución Española*²¹, a maioridade é atingida aos 18 anos. Quanto ao crime de abuso de menores existe uma diferenciação entre os comportamentos penalmente valorados cometidos sobre pessoas com idade superior a 16 anos e inferior a 18 anos e sobre pessoas menores de 16 anos.

Neste sentido, o [artigo 182.](#) do Código Penal afirma que:

- Aquele que, através de engano ou abusando de uma posição de reconhecida confiança, autoridade ou influência sobre a vítima, realizar atos de natureza sexual com pessoa que tenha mais de 16 anos e menos de 18 anos, é punido com uma pena de prisão de 1 a 3 anos (n.º 1);
- Quando os atos consistam em cópula por introdução vaginal, anal ou oral, ou introdução de partes do corpo ou objetos por alguma das duas primeiras vias, a sanção é a pena de prisão de 2 a 6 anos. A pena é agravada em metade se se verificar a circunstância descrita na alínea 3.^a ou 4.^a do n.º 1 do [artigo 180.](#) deste código (n.º 2).

Em conformidade com o disposto no [artigo 183.](#):

²⁰ De acordo com os n.ºs 4 e 5 do [artigo 50.](#) do Código Penal, o montante diário da multa tem o valor mínimo de 2 euros e o máximo de 400 euros. Para efeitos do seu cálculo, quando a sua duração é fixada em meses ou anos, entende-se que os meses correspondem a 30 dias e os anos a 360 dias.

Para a delimitação do montante diário da multa, o juiz deve ter, exclusivamente, em consideração a situação económica do réu, deduzida do seu património, rendimentos, obrigações e encargos familiares e outras circunstâncias pessoais do mesmo.

²¹ Texto consolidado, consultado no dia 27/07/2022.

1. Quem praticar atos de natureza sexual com um menor de 16 anos é punido como responsável pelo abuso sexual de menor, com pena de prisão de 2 a 6 anos.
2. Quando tais condutas forem cometidas por meio de violência ou intimidação, o agente é punido pelo crime de agressão sexual a um menor, com uma pena de prisão de 5 a 10 anos. É, igualmente, sancionado com as mesmas penas o responsável que utilizar violência ou intimidação para obrigar um menor de 16 anos a participar em atos de natureza sexual com terceiros ou praticá-los na sua própria pessoa.
3. Quando o ataque abranger a cópula por introdução vaginal, anal ou oral, ou introdução de partes do corpo ou objetos por alguma das duas primeiras vias, o agente é responsabilizado, na situação descrita no n.º 1, com pena de prisão de 8 a 12 anos e, quando se tratar de uma circunstância detalhada no n.º 2, a pena de prisão é de 12 a 15 anos.
4. As penas previstas são agravadas em metade, quando se verifica alguma das seguintes condições:
 - a) Quando a vítima se encontre numa situação de especial vulnerabilidade por razão da sua idade, doença, deficiência ou por qualquer outro motivo, e, em todo o caso, quando a vítima seja um menor de quatro anos;
 - b) Quando os factos sejam praticados uma ação conjunta de duas ou mais pessoas;
 - c) Quando a violência ou intimidação exercidas tenham um carácter particularmente degradante ou humilhante;
 - d) Quando, para a execução do facto, o agente se tenha prevalecto de uma situação de convivência ou de uma relação de superioridade ou de parentesco, por ser ascendente ou irmão, por consanguinidade ou adoção, ou afinidade, com a vítima;
 - e) Quando o agente tenha posto em perigo, de forma dolosa ou por negligência grave, a vida ou a saúde da vítima;
 - f) Quando a infração seja cometida através de uma organização ou grupo criminoso que se dedica à realização de tais atividades.

Salienta o n.º 5 da mesma [norma](#) que em todas as situações identificadas neste artigo, quando o agente utiliza a sua condição de autoridade, agente desta ou funcionário público é, igualmente, imposta a pena de inabilitação absoluta²² de 6 a 12 anos.

O [artigo 183 bis](#). do Código Penal estabelece que aquele que, com objetivos sexuais, sujeite um menor de 16 anos a participar num comportamento de natureza sexual, ou o faça presenciar atos de carácter sexual, mesmo que o agente não participe nesses atos, é punido com uma pena de prisão de 6 meses a 2 anos.

A quem obrigar um menor a presenciar abusos sexuais, mesmo que o autor não tenha participado nos mesmos, é imposta uma pena de prisão de 1 a 3 anos.

Assinala o n.º 1 do [artigo 183 ter](#). do mesmo código que aquele que através da *Internet*, do telefone ou de qualquer outra tecnologia de informação e de comunicação contacte um menor de 16 anos e proponha um

²² A pena de inabilitação absoluta é considerada como uma pena grave, como dita a alínea c) do n.º 2 do [artigo 33](#). e a privativa de direito como explícita a alínea a) do [artigo 39](#). O seu regime jurídico-penal é desenvolvido nos n.ºs 1 e 5 do [artigo 40](#). e [artigo 41](#)., todas as disposições do Código Penal.

encontro com este para a prática de um ou mais factos descritos nos [artigos 183.](#) e [189.](#)²³, sempre que tal proposta seja acompanhada de atos materiais conducentes ao encontro é, sem prejuízo das sanções penais correspondentes aos delitos cometidos, punido com uma pena de prisão de 1 a 3 anos ou com multa de 12 a 24 meses. As penalidades são agravadas de uma metade quando o encontro for obtido por força de coação, intimidação ou engano.

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo [artigo](#) institui que aquele que através da *Internet*, do telefone ou de qualquer outra tecnologia de informação e de comunicação contacte um menor de 16 anos e realize atos com o propósito de o enganar, fazendo-o entregar-lhe material pornográfico ou mostrar-lhe imagens pornográficas nas quais apareça o menor, é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos.

À exceção das situações previstas no n.º 2 do [artigo 183.](#) do Código Penal, o consentimento livre do menor de 16 anos exclui, como decorre do [artigo 183 quater.](#) do mesmo diploma, a responsabilidade penal pelos crimes identificados neste capítulo ([artigos 183. a 183 quater.](#)) quando o agente tenha idade e grau de desenvolvimento ou maturidade física ou psicológica próximos dos do menor.

O [artigo 189 bis.](#) do Código Penal enuncia que a distribuição ou divulgação pública através da *Internet*, do telefone ou qualquer outra tecnologia de informação ou de comunicação de conteúdos especificamente destinados a promover, fomentar ou incentivar a prática dos crimes previstos neste capítulo e nos [Capítulos II bis](#) (artigos 183. a 183 quater.) e IV do presente título é punível com uma pena de multa de 6 a 12 meses ou pena de prisão de 1 a 3 anos.

As autoridades judiciais ordenam a adoção das medidas necessárias para a retirada dos conteúdos a que se refere o parágrafo anterior, a interrupção dos serviços que ofereçam predominantemente tais conteúdos ou o seu bloqueio, quando se localizem no estrangeiro.

²³ Preceito que pormenoriza o conceito de pornografia infantil e define a penalidade quanto a esta tipologia de crime.

FRANÇA

A legislação francesa trata de forma distinta estes crimes em função da idade da vítima, isto é, consoante tenha até 15 anos ou idade superior a 15 até 18 anos.

De acordo com o [artigo 222-22](#) do *Code pénal* (Código Penal)^{24 25}, uma **agressão sexual** corresponde a todo o comportamento²⁶ sexual praticado com violência, coação, ameaça ou engano, ou nos casos previstos na lei cometida por um adulto sobre um menor²⁷.

Nos termos do segundo parágrafo do mesmo artigo, a violação e as outras agressões sexuais são qualificadas como tal quando se verificam as condutas tipificadas na secção em que o mesmo se insere e independentemente da natureza da relação existente entre o agressor e a vítima.

O [artigo 222-22-1](#) do mesmo código enuncia que a coação descrita no artigo anterior pode ser física ou psicológica²⁸.

Quando os atos são praticados contra um menor, a coação psicológica ou o engano podem resultar da diferença de idades existente entre a vítima e o autor dos factos, e da autoridade de direito ou de facto que esta tem sobre a vítima. Essa autoridade de facto pode ser caracterizada pela diferença significativa de idade entre a vítima menor e o autor adulto.

Se os **factos forem cometidos sobre um menor de 15 anos**, a coação psicológica ou o engano são qualificadas como **abuso da vulnerabilidade da vítima**, dado que a mesma não tem o discernimento necessário para esses atos.

Como refere o [artigo 222-22-2](#) do Código Penal, é igualmente abrangido na noção de agressão sexual o facto de impor a uma pessoa, através de violência, coação, ameaça ou engano, a sujeição a tais atos por terceiros ou a prática dos mesmos na sua própria pessoa.

Estes comportamentos típicos e ilícitos são puníveis segundo a natureza dos crimes executados e das suas circunstâncias. A tentativa é punida com as mesmas sanções.

²⁴ Diploma consolidado acessível no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 28/07/2022.

²⁵ Norma inserta na secção 3 do Capítulo II que apresenta os comportamentos típicos e ilícitos da violação, do incesto e outras agressões sexuais, os quais representam atentados contra a integridade física e psíquica da pessoa.

²⁶ No original «*atteinte*».

²⁷ Nos termos do [artigo 414](#) do *Code civil* (texto consolidado, consultado no dia 28/07/2022), a maioridade é atingida aos 18 anos de idade.

²⁸ No original «*morale*».

Como dispõe o [artigo 222-23](#) do Código Penal, todo o ato de penetração sexual, qualquer que seja a sua natureza, ou qualquer ato oral-genital cometido sobre outra pessoa ou na pessoa do infrator, mediante violência, coação, ameaça ou engano, sobre outra pessoa corresponde a uma **violação**. A sanção penal para este crime é a pena de prisão²⁹ de 15 anos.

Para além disso, conforme resulta do [artigo 222-23-1](#) do mesmo diploma, o conceito de violação abrange todo o ato de penetração sexual, qualquer que seja a sua natureza ou todo o ato oral-genital praticado por um adulto contra um menor de 15 anos ou pelo menor ao autor dos factos, quando a diferença de idades entre estes for de, pelo menos, 5 anos.

A condição de diferença de idades prevista neste artigo não é aplicável, se os factos forem cometidos em troca de uma remuneração ou da sua promessa ou da concessão de uma vantagem em espécie ou da sua promessa.

Nos termos previstos no [artigo 222-24](#) do Código Penal, a pena fixada para o crime de violação é agravada para 20 anos de prisão quando,

- É cometida contra um menor de 15 anos;
- O autor for um ascendente ou qualquer outra pessoa que tenha sobre a vítima autoridade de direito ou de facto;
- É praticado por uma pessoa que abusa da autoridade conferida pelas suas funções;
- É realizado por várias pessoas que agem na qualidade de autores ou de cúmplices;
- É praticado mediante a utilização ou ameaça de uma arma;
- A vítima teve contacto com o autor dos factos através da utilização de uma rede de comunicações eletrónicas de divulgação de mensagens a um público indeterminado.

O [artigo 222-23-2](#) conjugado com o [artigo 222-22-3](#) do Código Penal determinam que a **violação incestuosa** consiste em todo o ato de penetração sexual, qualquer que seja a sua natureza ou todo o ato oral-genital cometido por um adulto sobre uma pessoa menor ou por este ao autor do facto e, quando o adulto for um ascendente, irmão, irmã, tio, tia, tio-avô, tia-avó, sobrinho ou sobrinha, o cônjuge, o parceiro coabitante ou vinculado por um *pacte civil de solidarité*³⁰ (instituto equivalente à união de facto da lei portuguesa) a uma dessas pessoas, se tiver autoridade de direito ou de facto sobre a vítima.

²⁹ No original «*réclusion criminelle*».

No domínio jurídico-penal francês existem, em conformidade com o [artigo 111-1](#) do Código Penal, três tipologias de infrações penais que são classificadas, de acordo a sua gravidade, em crimes, delitos e contravenções (da mais grave para a menos grave). O [artigo 111-2](#) do mesmo diploma estatui que a tipificação de crimes e delitos e respetivas penas aplicáveis aos seus autores é feita por lei, sendo as contravenções e respetivas sanções determinadas por regulamento. As penas criminais pela prática de crimes (infração penal mais grave) são, conforme previsto no [artigo 131-1](#) do Código Penal: a reclusão criminal ou a detenção criminal perpétua; a reclusão criminal ou detenção criminal até 30 anos; a reclusão criminal ou detenção criminal até 20 anos; a reclusão criminal ou detenção criminal até 15 anos. A duração da reclusão criminal ou da detenção criminal é de, pelo menos, 10 anos.

³⁰ O seu regime jurídico é desenvolvido nos [artigos 515-1 a 515-7-1](#) do Código Civil (texto consolidado, consultado no dia 29/07/2022).

A punição para os crimes de violação e de violação incestuosa contra um menor encontra-se definida no [artigo 222-23-3](#) do Código Penal, correspondendo a uma pena de prisão (*réclusion criminelle*) de 20 anos.

Quanto às **agressões sexuais**, à exceção da violação, conforme dita o [artigo 222-29-1](#) do mesmo código quando praticadas **contra um menor de 15 anos** através de violência, coação, ameaça ou engano são punidas com uma pena de prisão³¹ de 10 anos e multa de 150 000 euros.

A aplicação das mesmas penas [10 anos de prisão (*emprisonnement*) e multa de 150 000 euros] ocorre, de acordo com o [artigo 222-29-2](#) do Código Penal, em toda a agressão sexual, excluindo a violação, cometida por um adulto contra um menor de 15 anos, quando a diferença de idades entre estes é de, pelo menos, 5 anos.

O pressuposto da diferença de idades não se aplica se tais atos foram praticados em troca de remuneração ou da sua promessa ou de uma prestação de uma vantagem em espécie ou da sua promessa.

Nos termos do [artigo 227-23](#) do mesmo diploma, o facto de divulgar, gravar, registar ou de transmitir a imagem ou a representação de um menor, quando esta imagem ou representação assume uma natureza pornográfica, é punível com pena de prisão (*emprisonnement*) de 5 anos e multa de 75 000 euros.

São punidas com as mesmas penas, as seguintes situações:

- Quando a imagem ou representação expõe um menor de 15 anos, mesmo que a sua produção não tenha como propósito a sua divulgação;
- O ato de oferecer, disponibilizar ou divulgar, por qualquer meio, tal imagem ou representação, de a importar ou exportar;
- A consulta habitual a qualquer título, - gratuito ou oneroso -, de um serviço de comunicações ao público *online* onde as imagens ou representações de menores com natureza pornográfica são colocadas à disposição;
- A aquisição ou posse dessas imagens ou representações.

As penas são agravadas para 7 anos de prisão (*emprisonnement*) e multa de 100 000 euros, quando para a difusão da imagem ou representação do menor foi utilizada uma rede de comunicações eletrónicas destinadas a um público indeterminado.

Se estas infrações forem executadas por grupo organizado são punidas com pena de prisão (*emprisonnement*) de 10 anos e com multa de 500 000 euros.

³¹ No original «*emprisonnement*». A utilização desta palavra significa que esta pena corresponde a uma das penas correccionais aplicáveis aos delitos (o segundo tipo de infração penal, como referido em nota de rodapé anterior). O elenco das suas diferentes categorias é apresentado no [artigo 131-3](#) do Código Penal. A duração das penas de *emprisonnement* (prisão) é estipulada no [artigo 131-4](#), da seguinte forma: até 10 anos; até 7 anos; até 5 anos; até 3 anos; até 2 anos; até 1 ano; até 6 meses; até 2 meses.

A tentativa dos delitos acima referidos é punível com as mesmas penas.

O disposto nesta norma inclui as imagens pornográficas de uma pessoa, cuja aparência física seja de um menor, a menos que seja estabelecido que a pessoa tem 18 anos no dia do registo ou da gravação da sua imagem.

O ato de uma pessoa maior solicitar a um menor a divulgação ou transmissão de imagens, vídeos ou representações de natureza sexual do referido menor é, como estatui o [artigo 227-23-1](#) do Código Penal, punível com 7 anos de prisão (*emprisonnement*) e uma multa de 100 000 euros.

As penas são agravadas para 10 anos de prisão (*emprisonnement*) e multa de 150 000 euros, quando os atos foram praticados contra um menor de 15 anos; quando o autor desses atos for um grupo organizado, a punição é agravada para 10 anos de prisão (*emprisonnement*) e multa de 1 000 000 euros.

Em conformidade com o [artigo 227-24](#) do mesmo código, o facto de produzir, transportar, divulgar, por qualquer meio e independentemente do seu suporte, ou comercializar uma mensagem de carácter violento, incitando ao terrorismo, à pornografia (incluindo imagens pornográficas que envolvam um ou mais animais) ou de natureza que atente gravemente contra a dignidade humana ou que incentive os menores a participarem em jogos que os coloquem em perigo físico, é punido com pena de prisão (*emprisonnement*) de 3 anos e multa de 75 000 euros, quando for provável que essa mensagem seja vista ou recebida por menores.

Também os **comportamentos sexuais praticados sem violência, ameaça, coação ou engano por maiores sobre um menor de 15 anos** constituem, segundo o [artigo 227-25](#) do Código Penal, infrações puníveis com pena de prisão (*emprisonnement*) de 7 anos e multa de 100 000 euros.

Esta pena é agravada para 10 anos de prisão (*emprisonnement*) e multa de 150 000 euros, como prescreve o [artigo 227-26](#) do mesmo dispositivo, quando o facto:

- É cometido por uma pessoa adulta que tem autoridade, de direito ou de facto, sobre a vítima;
- É praticado por uma pessoa que abusa da autoridade conferida pelas suas funções;
- É cometido por várias pessoas agindo na qualidade de autores ou de cúmplices;
- Quando o menor esteve em contacto com o autor dos factos através da utilização de uma rede de comunicações eletrónicas destinadas a um público indeterminado;
- É cometido por uma pessoa que age num estado de embriaguez evidente ou sob a influência de estupefacientes.

ITÁLIA

No ordenamento jurídico italiano, os crimes de natureza sexual vêm previstos no [Codice Penale](#)³², com as alterações e aditamentos introduzidos pela [Legge 15 febbraio 1996, n. 66](#). Este diploma enquadra os crimes sexuais cometidos contra menores em três tipos penais: a violência sexual ([articolo 609-bis](#)), os atos sexuais praticados com um menor ([articolo 609-quater](#)) e a corrupção de menores ([articolo 609-quinquies](#)).

A **violência sexual** pode ser definida como a sujeição da vítima pelo autor do crime à prática de atos sexuais, através de violência, ameaças ou abuso de autoridade, crime ao qual está associada uma pena de prisão de 6 a 12 anos. Na sua conceção abstrata, o tipo fica preenchido independentemente da idade da vítima.

Contudo, de acordo com o [articolo 609-ter](#), esta pena é agravada em um terço no caso de, entre outros, o crime ter sido cometido por ascendente, progenitor, adotante ou tutor. É agravada nos mesmos termos no caso de a vítima ainda não ter completado 18 anos, e, nomeadamente:

- a) o crime ter sido cometido no interior ou nas imediações de estabelecimento de ensino ou de formação frequentado pela vítima;
- b) o crime ter sido cometido com violência grave da qual tenha resultado para o menor ferimento grave; ou
- c) da prática do crime tiver resultado risco de vida para o menor.

Prevê ainda esta norma que a pena de prisão de 6 a 12 anos seja elevada em metade se a violência sexual tiver sido cometida contra menor de 14 anos, sendo aumentada para o dobro se a vítima for menor de 10 anos.

O crime da **prática de atos sexuais com menor** pressupõe que a vítima tenha menos de 14 anos, aplicando-se, neste caso, a mesma pena prevista para o crime de violência sexual, ou seja, a pena de prisão de 6 a 12 anos. Sempre que o autor do crime seja ascendente, progenitor, adotante, coabitante, tutor ou tenha um dever de cuidado para com a vítima, a norma alarga a aplicação desta mesma pena aos casos em que a vítima tenha 14 ou 15 anos, bem como prevê a aplicação de uma pena de 3 a 6 anos sempre que a vítima tenha 16 ou 17 anos.

A medida da pena é agravada em um terço nos seguintes casos:

1. Se o crime tiver sido cometido contra menor de 14 anos em troca de dinheiro ou de qualquer outra utilidade, ainda que tal troca não tenha tido efetivamente lugar;
2. Se tiverem sido vários os autores do crime;
3. Se o crime tiver sido cometido por pessoa que faça parte de associação criminosa e com o intuito de facilitar essa mesma atividade;

³² Texto consolidado retirado do portal normativo NORMATTIVA.IT. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/08/2022.

4. Se da reincidência da conduta tiverem resultado danos graves para o menor;
5. Se da prática do crime tiver resultado perigo de vida para o menor.

A pena é ainda agravada em metade da medida prevista no caso de a vítima ser menor de 10 anos.

Por fim, o crime de **corrupção de menores** implica a prática de atos sexuais na presença de um menor de 14 anos com a intenção de que tal menor assista aos mesmos. A este crime está associada uma pena de prisão de 1 a 5 anos.

Esta pena é agravada, sempre que:

1. O crime tiver sido cometido por várias pessoas;
2. O autor do crime faça parte de associação criminosa e o crime tenha sido cometido de modo a facilitar essa mesma atividade;
3. Da violência aplicada na prática do crime tiverem resultado danos graves para o menor;
4. Da prática do crime tiver resultado perigo de vida para o menor.

Esta mesma pena é elevada em metade sempre que o autor do crime seja ascendente, progenitor, adotante, coabitante, tutor, pessoa com quem a vítima tenha um relacionamento estável ou pessoa que tenha um dever de cuidado para com a vítima.

A ignorância da idade da vítima pelo autor do crime só poderá ter relevância para a medida da pena no caso de se tratar de uma ignorância que não pudesse ter sido evitada ([artículo 609-sexies](#)).

Refira-se ainda que o [artículo 609-nonies](#) prevê a aplicação de penas acessórias aos autores dos crimes supra indicados.

De facto, a quem tenha sido condenado nos termos supra descritos poderão ser aplicáveis as seguintes penas acessórias, consoante a relação do autor do crime com a vítima ou a sua atividade profissional:

1. Extinção da responsabilidade parental, sempre que a paternidade consubstancie um elemento constitutivo do tipo criminal ou uma circunstância agravante;
2. Interdição do exercício de funções de tutela ou similares;
3. Perda do direito à pensão de alimentos;
4. Exclusão da capacidade sucessória;
5. Interdição temporária de cargos públicos;
6. Suspensão do exercício de profissão;
7. Proibição perpétua do exercício de qualquer cargo em estabelecimentos de ensino ou em estabelecimentos, públicos ou privados, frequentados primordialmente por menores.

Após a execução da pena respetiva, os condenados pelos crimes de violência sexual contra menores, prática de atos sexuais com menor ou corrupção de menores podem ainda ser sujeitos às seguintes medidas de segurança:

1. Restrição de movimentos e da livre circulação, bem como a proibição de aproximação de locais habitualmente frequentados por menores;
2. Proibição de realização de trabalhos que envolvam o contacto habitual com menores;
3. Obrigação de manter os órgãos policiais informados sobre a sua residência escolhida ou sobre qualquer deslocação.

A violação das medidas de segurança impostas implica a aplicação de uma pena de prisão de até 3 anos.

De acordo com o [relatório](#) intitulado «*Minorenni vittime di abusi*» elaborado em outubro de 2021 pelo *Servizio Analisi Criminale* da *Direzione Centrale della Polizia Criminale*:

1. No último semestre analisado, um dos crimes que mais são cometidos contra menores é a violência sexual;
2. A maioria das vítimas são do sexo feminino;
3. A maioria das vítimas são menores de 14 anos;
4. A maioria dos autores dos crimes têm entre 45 e 64 anos.

Os abusos a menores (de natureza não exclusivamente sexual) dividem-se, segundo o referido relatório, para o biénio 2019-2020 e janeiro a junho de 2020/2021³³, do seguinte modo:

| Descrizione reato | 2019 | 2020 | Var % | Gen-Giu 2020 | Gen-Giu 2021 | Var % |
|--|--------|--------|-------|--------------|--------------|-------|
| ABBANDONO DI PERSONE MINORI O INCAPACI | 1.350 | 1.175 | -13% | 580 | 497 | -14% |
| ABUSO DEI MEZZI DI CORREZIONE O DI DISCIPLINA | 531 | 348 | -34% | 180 | 196 | 9% |
| ADESCAMENTO DI MINORENNI | 794 | 849 | 7% | 377 | 445 | 18% |
| ATTI SESSUALI CON MINORENNE | 518 | 421 | -19% | 214 | 206 | -4% |
| MALTRATTAMENTI CONTRO FAMILIARI E CONVIVENTI | 20.850 | 21.709 | 4% | 10.968 | 10.563 | -4% |
| PORNOGRAFIA MINORILE | 511 | 661 | 29% | 333 | 289 | -13% |
| SOTTRAZIONE DI PERSONE INCAPACI | 1.434 | 1.608 | 12% | 719 | 607 | -16% |
| VIOLAZIONE DEGLI OBBLIGHI DI ASSISTENZA FAMILIARE | 7.030 | 5.230 | -26% | 2.777 | 1.770 | -36% |
| VIOLENZA SESSUALE | 3.831 | 3.539 | -8% | 1.512 | 1.611 | 7% |
| VIOLENZA SESSUALE AGGRAVATA | 891 | 849 | -5% | 379 | 466 | 23% |
| VIOLENZA SESSUALE AGGRAVATA PERCHE' COMMESSA PRESSO ISTITUTI DI ISTRUZIONE | 80 | 35 | -56% | 16 | 25 | 56% |
| VIOLENZA SESSUALE DI GRUPPO | 82 | 74 | -10% | 25 | 44 | 76% |

³³ Dados não consolidados, cuja fonte é a base de dados do *Ministero dell'Interno* SDI-SSD.

REINO UNIDO

No Reino Unido, os crimes relacionados com abusos sexuais a crianças vêm tipificados no [Sexual Offences Act 2003](#), o qual elenca os comportamentos que integram este conceito.

O diploma elenca, na [Part 1](#), os comportamentos que são considerados como ofensas sexuais, sendo que as [sections 5-8](#) incidem sobre a violação e outras ofensas cometidas contras crianças com idades inferiores a 13 anos, as [sections 9-15A](#) tipificam as ofensas sexuais a crianças menores de 16 anos, as [sections 16-24](#) recaem sobre o abuso de uma posição de confiança e as [sections 25-29](#) versam sobre as ofensas sexuais a crianças no seio da família.

As referidas previsões aplicam-se, contudo, apenas a Inglaterra e ao País de Gales.

1. Ofensas cometidas a crianças com idades inferiores a 13 anos:

| | Penetração da vagina, ânus ou boca da vítima pelo pénis do agressor | Penetração da vagina ou ânus da vítima por outra parte do corpo do agressor ou por qualquer outra coisa | Contacto sexual | Pena aplicável |
|--|---|---|-----------------|--|
| Violação | X | - | - | Prisão perpétua |
| Agressão sexual | - | X | - | Prisão perpétua |
| Agressão sexual | - | - | X | <i>Summary conviction</i> ³⁴ : pena de prisão até 6 meses, multa em montante não superior ao máximo previsto ou as duas cumuladas <i>Conviction on indictment</i> ³⁵ : pena de prisão máxima de 14 anos ³⁶ |
| Incitamento ou promoção do envolvimento em atividades sexuais | X | X | - | Prisão perpétua |
| Incitamento ou promoção do envolvimento em atividades sexuais | - | - | X | <i>Summary conviction</i> : pena de prisão até ao máximo de 6 meses ou de multa em montante não superior ao máximo previsto. <i>Conviction on indictment</i> : prisão até ao máximo de 14 anos. |

³⁴ Procedimento criminal que tramita no [Magistrates' Court](#), tribunal com competência para o julgamento de crimes menos graves, como o furto, o assalto comum, a circulação de automóvel sem seguro ou o dano simples.

³⁵ Procedimento criminal que tramita no [Crown Court](#), tribunal com competência para o julgamento de crimes mais graves, como o homicídio, o rapto ou o roubo.

³⁶ A decisão sobre qual o tribunal competente para julgar determinado crime segue o [guia](#) sobre ofensas sexuais elaborado pelo [Sentencing Council](#) a 12 de dezembro de 2013, que entrou em vigor a 1 de abril de 2014.

2. Ofensas sexuais a crianças menores de 16 anos³⁷

| | Penetração da vagina, ânus ou boca da vítima pelo pénis do agressor | Penetração da vagina ou ânus da vítima por outra parte do corpo do agressor ou por qualquer outra coisa | Contacto sexual | Pena aplicável |
|--|---|---|-----------------|---|
| Atividades sexuais com crianças | X | X | X | Pena de prisão até 14 anos |
| Atividades sexuais com crianças | - | - | X | <i>Summary conviction:</i> pena de prisão não superior a 6 meses, multa de valor não superior ao máximo estabelecido ou ambos <i>Conviction on indictment:</i> pena de prisão não superior a 14 anos |
| Incitamento ou promoção do envolvimento em atividades sexuais | X | X | X | Pena de prisão até 14 anos |
| Incitamento ou promoção do envolvimento em atividades sexuais | - | - | X | <i>Summary conviction:</i> pena de prisão não superior a 6 meses, multa de valor não superior ao máximo estabelecido ou ambos <i>Conviction on indictment:</i> pena de prisão não superior a 14 anos |
| Prática de atividades sexuais na presença de crianças, com o fim de obter satisfação sexual | - | - | - | <i>Summary conviction:</i> pena de prisão não superior a 6 meses, multa de valor não superior ao máximo estabelecido ou ambos <i>Conviction on indictment:</i> pena de prisão não superior a 10 anos |
| Promoção da presença da criança aquando da prática de relações sexuais por terceiros, com o fim de obter satisfação sexual | - | - | - | <i>Summary conviction:</i> pena de prisão não superior a 6 meses, multa de valor não superior ao máximo estabelecido ou ambos <i>Conviction on indictment:</i> pena de prisão não superior a 10 anos |
| Ofensas sexuais supra elencadas cometidas por pessoas menores de 18 anos | X | X | X | <i>Summary conviction:</i> pena de prisão não superior a 6 meses, multa de valor não superior ao máximo estabelecido ou ambos |

³⁷ Caso a vítima tenha entre 13 e 15 anos, mas existirem motivos para concluir que o agressor tinha a convicção de que esta tinha 16 ou mais anos, fica excluída a punibilidade ao abrigo do referido na tabela infra.

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | | <i>Conviction on indictment:</i> pena de prisão não superior a 5 anos |
| Organização ou facilitação intencionais de ofensas sexuais a criança | - | - | - | Aplicam-se as mesmas penas aplicáveis aos autores dos crimes elencados na presente tabela |
| Aliciamento para fins de abuso sexual, com o intuito de praticar qualquer uma das ofensas sexuais elencadas na presente tabela | - | - | - | <i>Summary conviction:</i> pena de prisão não superior a 6 meses, multa de valor não superior ao máximo estabelecido ou ambos <i>Conviction on indictment:</i> pena de prisão não superior a 10 anos |
| Comunicação de cariz sexual com crianças, com o fim de obter satisfação sexual | - | - | - | <i>Summary conviction:</i> pena de prisão não superior a 12 meses, multa ou ambos <i>Conviction on indictment:</i> pena de prisão não superior a 2 anos |

3. Abuso de uma posição de confiança

As *sections* 21, 22 e 22A elencam as situações que estão abrangidas pelo conceito de posição de confiança, como sejam, nomeadamente, o cuidador³⁸ de criança ou jovem com idade inferior a 18 anos que:

- se encontre detida/o em instituição por ordem judicial ou por determinação legal;
- se encontre acomodada/o em alguma residência por ordem de alguma autoridade ou que resida em acomodação fornecida por uma organização de voluntariado;
- esteja acomodada/o e a receber cuidados num hospital, numa clínica independente, num lar, numa residência comunitária ou destinada a crianças, entre outros;
- se encontre em estabelecimento de ensino.

As *sections* 16 a 19 criminalizam os seguintes comportamentos praticados em abuso de uma posição de confiança: atividade sexual com criança, incitamento ou promoção do envolvimento de criança em atividades sexuais, prática de atividades sexuais na presença de criança com o fim de obter satisfação sexual e promoção da presença de criança aquando da prática de relações sexuais por terceiros, com o fim de obter satisfação sexual.

Estes crimes são puníveis com as seguintes penas: no caso de *summary conviction*, pena de prisão com a duração máxima de 6 meses, multa de valor não superior ao máximo estabelecido ou ambos e, no caso de *conviction on indictment*, pena de prisão não superior a 5 anos.

As práticas sexuais supra descrita, perpetradas por alguém em abuso de posição de confiança, são igualmente puníveis, nos exatos termos indicados, na Escócia, de acordo com a *section* 20.

Exclui-se a punibilidade dos atos referidos ao abrigo deste subtema caso o agressor e a vítima forem legalmente casados (*section* 23) ou no caso de, entre o agressor e a vítima, pré-existir um relacionamento sexual (*section* 24).

³⁸ Entendendo-se como tal aquele que participa de forma regular no cuidado, formação ou supervisão do menor ou que o tenha exclusivamente a seu cargo.

4. Ofensas sexuais a crianças no seio da família

| | Penetração da vagina, ânus ou boca da vítima pelo pénis do agressor | Penetração da vagina ou ânus da vítima por outra parte do corpo do agressor ou por qualquer outra coisa | Contacto sexual | Pena aplicável |
|--|---|---|-----------------|---|
| Atividade sexual com uma criança que é membro da família | X | X | X | Pena de prisão máxima de 14 anos |
| Atividade sexual com uma criança que é membro da família | - | - | X | <i>Summary conviction:</i> pena de prisão não superior a 6 meses, multa de valor não superior ao máximo estabelecido ou ambos <i>Conviction on indictment:</i> pena de prisão não superior a 14 anos |
| Incitamento ou promoção do envolvimento de criança que é membro da família em atividades sexuais | X | X | X | Pena de prisão máxima de 14 anos |
| Incitamento ou promoção do envolvimento de criança que é membro da família em atividades sexuais | - | - | X | <i>Summary conviction:</i> pena de prisão não superior a 6 meses, multa de valor não superior ao máximo estabelecido ou ambos <i>Conviction on indictment:</i> pena de prisão não superior a 14 anos |

Também aqui se exclui a punibilidade dos comportamentos descritos no caso de o agressor e a vítima estarem legalmente casados (*section 28*) ou no caso de existência prévia de relacionamento sexual entre eles (*section 29*).

De acordo com o [Statistics briefing](#) elaborado em março de 2021 pela [National Society for the Prevention of Cruelty to Children](#):

- i. Estima-se que, no Reino Unido, uma em cada 20 crianças sejam sexualmente abusadas.
- ii. Em março de 2019, só em Inglaterra, 2230 crianças estavam abrangidas por um plano de proteção exclusivamente sob a categoria de abuso sexual.
- iii. Mais de um terço dos abusos sexuais registados pela polícia foram cometidos contra crianças.
- iv. As raparigas e crianças mais velhas têm mais probabilidade de vir a sofrer de abuso sexual.
- v. A grande maioria dos agressores sexuais de crianças são alguém que estas conhecem.